



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

COLENDO PLENÁRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN

RE 949.297/CE

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, serviço público independente, dotado de personalidade jurídica nos termos da Lei nº 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, por seu **Presidente, Claudio Pacheco Prates Lamachia**, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com instrumento procuratório específico incluso e endereço para intimações na SAUS, Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Brasília-DF, com base no art. 7º, § 2º, da Lei Federal 9.868/99¹, requerer seu ingresso no presente recurso na condição de *AMICUS CURIAE*, face os seguintes fundamentos:

I – DA DELIMITAÇÃO DO TEMA:

Inicialmente, cabe assinalar que a matéria em debate no presente Recurso Extraordinário, isto é, **a relativização da coisa julgada material no âmbito do direito tributário, por decorrência de posterior manifestação jurisprudencial da Suprema Corte em sentido oposto ao alcançado pela sentença que declarou a (in)constitucionalidade de lei instituidora de tributo**, envolve tema de inegável relevância ao ordenamento constitucional pátrio.

¹ “Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.”



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

É dizer, impacta a universalidade de contribuintes que obtiveram, **em sede de controle concentrado de constitucionalidade**, decisões transitadas em julgadas que os dispensaram do recolhimento de determinado tributo em razão da declaração de inconstitucionalidade de sua lei instituidora, o que transcende, portanto, o interesse das partes envolvidas.

Não obstante, caberá ao Supremo Tribunal Federal decidir, com base no princípio da Separação dos Poderes, se a Administração Fazendária poderá, independentemente de pronunciamento judicial específico em sede de ação rescisória, rever o entendimento judicial abarcado pela imutabilidade da coisa julgada material com base em novo entendimento jurisprudencial firmado pelo STF.

Assim, diante da relevância do tema em apreço, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, em consonância com as diretrizes de atuação que lhe foram estabelecidas pelo ordenamento jurídico, possui condições de colaborar com informações e argumentos jurídicos de relevância ao deslinde do julgamento.

Com efeito, o tema em debate delimitará a abrangência de direitos e garantias fundamentais, especialmente os **princípios da Separação de Poderes e da Segurança Jurídica** justificando-se, por consequência, o ingresso do CFOAB, conforme o artigo 44, inciso I da Lei 8.906/94:

Art. 44 – A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, serviço público dotado de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I – Defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

II – promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

(...)

Como se sabe, a **Ordem dos Advogados do Brasil possui tradição na defesa da Constituição, dos direitos humanos, da justiça social, da correta aplicação das leis e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas. Aliás, trata-se de uma competência legal** (art. 44, I, da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da OAB, acima mencionado).



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Sua legitimação para atuar em defesa da Constituição decorre dela mesma (art. 103, inciso VII), já tendo esse e. Supremo Tribunal Federal, por reiteradas vezes, reconhecido o caráter universal dessa legitimação, ou seja, não se lhe exigindo qualquer demonstração de pertinência temática:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO DE INGRESSO NO FEITO. ADMISSÃO DO REQUERENTE NA CONDIÇÃO DE AMICUS CURIAE.

1. Em 7.5.2012, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requereu o seu ingresso no feito na condição de amicus curiae.

2. O tema objeto deste recurso extraordinário, cuja repercussão geral foi reconhecida em 2.10.2008, é a possibilidade de se compensarem precatórios de natureza alimentar com débitos tributários, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT da Constituição da República.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requer “a) a sua admissão no presente feito (...), na condição de amicus curiae (Art. 543-A, § 6º, do CPC e Art. 323, § 2º, do Regimento Interno), pugnando, desde já, pelo provimento do recurso; b) a garantia de manifestação oportuna ao longo do transcurso do feito, com concessão de prazo para oferecimento de memoriais e sustentação oral, como já assegurado no Regimento Interno da Corte (Art. 131, § 3º)” (fl. 396). Argumenta que “o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil possui tradição na defesa da Constituição, dos direitos humanos e da justiça social. Aliás, trata-se de competência legal (art. 44, I, da Lei n. 8.906/94 – Estatuto da OAB). Sua legitimação para atuar em defesa da Constituição decorre dela mesma (Art. 103, inciso VII), já tendo esse Eg. Supremo Tribunal Federal, por reiteradas vezes, reconhecido o caráter universal dessa legitimação, ou seja, não se lhe exigindo qualquer demonstração de pertinência temática” (fl. 392).

3. A Ordem dos Advogados do Brasil preenche os requisitos do art. 543-A, § 6º, do Código de Processo Civil c/c o art. 323, § 3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual defiro o pedido. À Secretaria Judiciária para incluir a Ordem dos Advogados do Brasil neste processo na condição de amicus curiae. (STF, Tribunal Pleno, RE 566.349/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Decisão de 28/05/2012).



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

PROCESSO OBJETIVO – INTERVENÇÃO DE TERCEIRO – CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – ADMISSIBILIDADE.

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, mediante peça subscrita pelo Presidente, Marcus Vinicius Furtado Coêlho, pelo Procurador Especial Tributário, Luiz Gustavo A. S. Bichara, e pelo profissional da advocacia Rafael Barbosa de Castilho, requer a admissão, na qualidade de terceiro, no processo em referência, no qual o Supremo, sob o ângulo da repercussão geral, apreciará a constitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que versa condições para o gozo da imunidade tributária, prevista no art. 195, § 7º, da Carta da República, pelas entidades beneficentes de assistência social em relação às contribuições de seguridade social.

Aduz possuir competência legal para a defesa da Constituição, consoante os arts. 44, inciso I, da Lei nº 8.906, de 1994, e 103, inciso VII, da própria Carta, sendo legitimada universal para tanto, segundo a jurisprudência do Tribunal, dispensado o requisito da pertinência temática. Destaca a importância jurídica e social da matéria e a possibilidade de agregar valor ao debate. Alega, por fim, ostentar representatividade a justificar a admissão pleiteada. O processo encontra-se aparelhado para julgamento.

2. O pedido merece acolhimento tendo em conta não só a representatividade da autarquia, como também o trabalho desenvolvido em prol do fortalecimento das instituições pátrias.

3. Admito o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil como terceiro interessado, recebendo o processo no estágio em que se encontra. (STF, Tribunal Pleno, RE 566.622, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, decisão de 09/02/2014).

Trata-se de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, em que se discute a constitucionalidade do art. 74, §§ 15 e 17, da Lei nº 9.430/1996.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) solicita, por meio da Petição 18.277/2016, o seu ingresso no processo na condição de amicus curiae.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Sustenta que “E a notória contribuição da Requerente advém da sua missão institucional definida por Lei Federal (Lei nº 8.906/94), dentre elas a de velar pela defesa da Constituição, dos direitos humanos e da justiça social, conforme o art. 44, inciso I, da referida Lei”.

Decido sobre a admissão no feito na condição de amicus curiae.

(...)

O CFOAB representa os advogados em todo o território nacional, isto é, classe profissional responsável por uma das funções essenciais à Justiça. Além disso, consta no rol de legitimados para propositura de ações de controle abstrato e concentrado de constitucionalidade. Desse modo, exibe evidente representatividade, tanto em relação ao âmbito espacial de sua atuação, quanto em relação à matéria em questão.

Dessa maneira, a atuação do Requerente no feito tem a possibilidade de enriquecer o debate e, assim, auxiliar a Corte na formação de sua convicção.

Ante o exposto, admito o CFOAB como amicus curiae no presente recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, nos termos dos artigos 138 do CPC; 323, § 3º, do RISTF; e 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999. (STF, Tribunal Pleno, RE 796.939/RS, Rel. Min. EDSON FACHIN, decisão de 15/05/2016).

Diante de todo o exposto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB **requer sua admissão no feito na condição de amicus curiae**, bem como a garantia de manifestação oportuna ao longo do transcurso do feito, incluída sustentação oral², como já assegurado no Regimento Interno da Corte (art. 131, § 3º).

Termos em que, aguarda deferimento.

Brasília – DF, 15 de fevereiro de 2017.

Claudio Pacheco Prates Lamachia
Presidente do Conselho Federal da OAB

² ADPF 187, Rel. Min. CELSO DE MELLO: “(...) Daí, segundo entendendo, a necessidade de assegurar, ao *amicus curiae*, mais do que o simples ingresso formal no processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, a possibilidade de exercer o direito de fazer sustentações orais perante esta Suprema Corte, além de dispor da faculdade de submeter, ao Relator da causa, propostas de requisição de informações adicionais, de designação de perito ou comissão de peritos, para que emita parecer sobre questões de litígio, de convocação de audiências públicas e, até mesmo, a prerrogativa de recorrer da decisão que tenha denegado seu pedido de admissão no processo de controle normativo abstrato, como esta Corte tem reiteradamente reconhecido. (...)”



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Luiz Gustavo A. S. Bichara

Procurador Especial Tributário do Conselho Federal da OAB

Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior

OAB/DF nº 16.275